



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 239/2025

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre “CLODOALDO MARCONDES DE MELLO” denominada a Viela 2 da Rua Rodolfo Garcia com início na Rua Rodolfo Garcia e término em Cul-de-Sac, localizada na Região Leste, nesta cidade e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme verifica-se na tramitação desta Proposição, está sendo proposto o segundo Projeto de Lei Substitutivo:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PEÇAS DO PROCESSO	
<input type="checkbox"/> RECOLHER TODOS	<input type="checkbox"/> EXPANDIR TODOS
<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei Ordinária - 239/2022 01/08/2022
<input type="checkbox"/>	Ofício Legislativo - 26/2025 17/02/2025
<input type="checkbox"/>	Projeto Substitutivo - 1/2025 17/02/2025
<input type="checkbox"/>	Projeto Substitutivo - 2/2025 16/05/2025
<input type="checkbox"/>	1 - Identificação
	1.1 - Capa 16/05/2025
	1.2 - Proposição Inicial 16/05/2025
<input type="checkbox"/>	2 - Protocolar Proposição
	2.1 - Despacho Eletrônico 16/05/2025
<input type="checkbox"/>	3 - Projeto Substitutivo Apresentado

Frisa-se que a apresentação do segundo Projeto de Lei Substitutivo contraria a Norma de Regência, infra descrita, a qual estabelece que não será permitido ao vereador mais de um substitutivo:

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

### Seção II

#### Dos Substitutos

*Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.*

*§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.*

§ 2º **Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.** (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que a **apresentação** deste segundo Projeto de Lei Substitutivo é **antirregimental**.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 22/05/2025 13:59

Checksum: **B94A4F3AACC8BC2A442956F923D261B95FA251AFCBCC5ED8A3F09B06C943E033**

